



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2002

**Acrescenta inciso X ao parágrafo único do art. 145 e §§ 6º e 7º ao art. 148 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para permitir que o eleitor vote fora de sua seção eleitoral.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida de inciso X ao parágrafo único do art. 145 e dos §§ 6º e 7º ao art. 148, com a seguinte redação:

Art. 145.

Parágrafo único.

X – o eleitor que não puder comparecer a sua seção eleitoral no dia da votação, cumpridas as formalidades previstas nos §§ 6º e 7º do art. 148. (NR)

Art. 148.

§ 6º Para votar fora de sua seção eleitoral o eleitor deverá solicitar autorização ao juiz eleitoral de sua circunscrição, no prazo mínimo de 60 dias antes das eleições, mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído com justificativa e documento comprobatório de sua residência.

§ 7º Homologado o pedido, o juiz eleitoral promoverá a transferência temporária da folha individual de votação para a seção mais próxima da residência indicada pelo eleitor. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A universalização do uso dos meios eletrônicos de votação para todos os municípios, nas próximas eleições, confere maior segurança, confiabilidade e rapidez ao processo eleitoral e conclui uma etapa importante do processo de modernização e democratização do procedimento eleitoral, iniciado com a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 (que determinou o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado). O recadastramento eleitoral efetuado em 1986 e o processamento eletrônico da votação complementaram o processo e permitiram seu constante aprimoramento, dentro de boa margem de segurança.

Nessas condições, o voto fora da seção eleitoral, que vem sendo reiteradamente solicitado pelos eleitores, pode se tornar viável, mediante duas alterações no código eleitoral, como se esclarece a seguir.

A Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral) em seu art. 91, proíbe, no período dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição, o recebimento de requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência de título, o que impede os eleitores que estiverem residindo fora de seu domicílio eleitoral de votar em seu candidato, a menos que viajem até o domicílio. Impossibilitado de viajar, o eleitor deve justificar sua ausência. A mudança que se propõe no código eleitoral virá permitir, aos eleitores que não conseguirem transferir seu título, um novo prazo para comunicar ao juiz eleitoral a impossibilidade de comparecimento a sua seção eleitoral e para solicitar a transferência temporária de sua folha de votação para o município, onde se encontrará no dia das eleições. O pedido, em formulário próprio e instruído com comprovante de residên-

cia do eleitor, só será aceito até 60 dias antes das eleições.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2002. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

**Institui o Código Eleitoral.**

Art. 142.

Art. 143.

Art. 144.

Art. 145. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de partido votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras Seções, seus votos serão tomados em separado.

• **Caput** com a redação dada pelo art. 27 da Lei nº 4.961, de 4-5-66 (**DO** de 6-5-66).

\* V. nota ao § 3º do art. 131 deste Código.

• Legislação Complementar: Lei nº 6.996/82, art. 12, §§ 1º e 3º: casos de votos fora da Seção Eleitoral e não tomados em separado.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva Seção:

\* V. segunda nota ao **caput** deste artigo.

I – o Juiz Eleitoral, em qualquer Seção da Zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer Seção do Município em que for eleitor;

II – o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer Seção do Estado em que for eleitor, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual; em qualquer Seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III – os candidatos à Presidência da República, em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer Seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV – os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer Seção do Estado, nas eleições de âmbito nacio-

nal e estadual; em qualquer Seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V – os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, em qualquer Seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI – os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer Seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município;

VII – os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer Seção de Município, desde que dele sejam eleitores;

VIII – os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo

IX – os policiais militares em serviço.

#### **CAPÍTULO IV** **Do ato de votar**

Art. 146.

Art. 147.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

\* V. segunda nota ao inciso IX do parágrafo único do art. 145.

• Legislação Complementar: Lei nº 9.504/97, art. 62: inaplicabilidade da ressalva na votação eletrônica.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as Seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à Seção, e quando se tratar de Fiscal de partido, se a credencial está deviamente visada pelo Juiz Eleitoral.

• Os §§ 4º e 5º foram revogados pelo art. 29 da Lei nº 4.961, de 4-5-66 (DO de 6-5-66).

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

**Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, e dá outras providências.**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 08 - 2002